



PROCESSO Nº : 28.500-5/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RECORRENTES : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO - Prefeito
: JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SIQUEIRA - Pregoeiro
INTERESSADOS : GRÁFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA
: GRÁFICA ELISA (EDNEIA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE)
: CRIATIVA COMÉRCIO DE BRINDES LTDA
: ELAINE NADALIN – ME
: GRÁFICA GRÊMIO (ELIAS SILVA DE ANDRADE – ME)
ADVOGADOS : PAULO CASTRO DA SILVA (OAB/MT 18158)
: PRISCILA ANALU DA SILVA PREVIATO (OAB/MT 18475-B)
: PRISCILA C. DAS MERCES OLIVEIRA (OAB/MT 18.569-B)
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DE VOTO

Nos termos do artigo 64 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c os artigos 270, I, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), cabe Agravo contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal.

Além disso, o artigo 273 do Regimento Interno dispõe que a petição do recurso deverá observar os seguintes pressupostos de admissibilidade: i) interposição por escrito; ii) apresentação dentro do prazo; iii) qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; iv) assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; v) apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

No caso sob exame, nota-se que a peça recursal foi interposta tempestivamente na data de 01/03/2019 em face do Julgamento Singular nº





150/LCP/2019, divulgado na edição nº 13/02/2019 do Diário Oficial de Contas, sendo considerada como data de publicação o dia de 14/02/2019.

Ocorre que a medida acautelatória adotada singularmente pelo então Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, que respondia inteiramente por esta Relatoria até a minha nomeação e posse, foi homologada na sessão de julgamento de 22/02/2019 do Tribunal Pleno, revestindo-se do Acórdão nº 29/2019, divulgado na edição nº 1569 de 11/03/2019 do Diário Oficial de Contas, em face da exigência elencada no artigo 302 do Regimento Interno.

É importante registrar que o Acórdão nº 29/2019 não tratou do Agravo interposto e objeto do presente julgamento. Ademais, nos termos do artigo 272, II, do Regimento Interno, o Agravo não possui, em princípio, efeito suspensivo, o que não obsta os efeitos da medida acautelatória ou a sua homologação pelo Plenário.

Desse modo, o Agravo tornou-se inadequado para atacar a decisão homologada pelo colegiado de membros, consubstanciada em Acórdão, a qual é passível de questionamento via Recurso Ordinário, a ser distribuído mediante sorteio, com efeito devolutivo, nos termos dos arts. 67 da Lei Orgânica e 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

Assim, com a homologação plenária da medida cautelar, operou-se a perda superveniente do objeto do recurso, qual seja, a decisão singular e, por consequência, afastou-se o pressuposto pertinente ao cabimento da espécie recursal eleita pelos Recorrentes para apresentação de seu inconformismo.

O esvaziamento do objeto da peça recursal (decisão singular) também ocasiona a perda do interesse de agir por parte dos Agravantes, considerando-se prejudicado o recurso, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil¹ c/c o artigo 284 Regimento Interno².

¹Art. 932. Incumbe ao relator: III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.





Destaca-se que a superveniência da decisão colegiada e a pendência de julgamento do Recurso de Agravo não podem prejudicar os Recorrentes. Portanto, atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, do formalismo moderado e da fungibilidade recursal, seria possível admitir o Agravo como Recurso Ordinário, aproveitando-se os atos que, a despeito de terem sido realizados pela forma não prevista, alcancem a finalidade proposta, nos termos do art. 270, II, Regimento Interno do TCE/MT.

No entanto, a admissibilidade do Recurso de Agravo sob exame como Recurso Ordinário acarretará a alteração substancial do rito processual, inclusive com modificação de relatoria e, portanto, requer manifestação expressa e amplo exercício do direito dos Recorrentes.

Diante do exposto, igualmente ao Ministério Público de Contas, concluo no sentido de que a medida mais adequada e de maior justiça é não conhecer o Agravo, devolvendo o prazo recursal de 15 (quinze) dias para que, caso tenham interesse, os Recorrentes possam exercer regularmente o direito de interposição de nova manifestação recursal, nos termos do artigo 270, §3º, do RITCE-MT.

Nesse sentido, cita-se o recente precedente do Plenário deste Tribunal, em proferido em caso análogo contido nos autos do Processo nº 36.397-9/2018, do qual resultou o Acórdão nº 81/2019-TP:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer Vista nº 937/2019 do Ministério Público de Contas, em NÃO CONHECER o Recurso de Agravo constante do documento nº 36.922-5/2018, interposto pelo Sr. Emanuel Pinheiro, prefeito municipal de Cuiabá, neste ato representado pelo procurador Luiz Mário de Barros, em face da decisão proferida por meio do Julgamento Singular nº 1160/JJM/2018, homologada pelo Acórdão nº 593/2018-TP; todavia, considerando a origem da perda superveniente do cabimento e do interesse do Recorrente, a qual ensejou a falta dos pressupostos de admissibilidade recursal, em devolver o prazo de 15 dias para que o Recorrente possa exercer regularmente o direito de interposição de nova manifestação em face do Acórdão nº 593/2018-TP, conforme prevê o artigo 270, § 3º, da Resolução nº 14/2007, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora; sendo interessados nesses autos os Srs. Luiz Antônio Possas de Carvalho e Huark Douglas Correia – respectivamente, atual e ex-secretários municipais de Saúde, Justino Malheiros – presidente da Câmara Municipal, Alexandre Beloto Magalhães Andrade – diretor-geral da

²Art. 284. Aos recursos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições pertinentes do código de Processo Civil Brasileiro.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Empresa Cuiabana de Saúde Pública, Laura Franco Lira Lima – OAB/MT nº 19.508 e Diogo César Fernandes – OAB/MT nº 11.801 – procuradores da mencionada Empresa.

DISPOSITIVO DO VOTO

Posto isso, com fundamento no artigo 275 da Resolução Normativa nº 14/2007, **ACOLHO** o Parecer nº 1.730/2019, do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

- I) **não conhecer** o Recurso de Agravo interposto pelos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo (prefeito municipal) e José Eduardo de Souza Siqueira (pregoeiro);
- II) conceder a **devolução do prazo** de 15 (quinze) dias, para que, caso haja interesse, as partes legitimadas possam exercer regularmente o direito de interposição de nova peça recursal, em face do Acórdão nº 29/2019-TP, conforme prevê o artigo 270, §3º, do Regimento Interno.

É como voto.

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2019.

(assinatura digital³)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

